

**Proc. TC-022.141/2015-4**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Senhor Carlos Vinício de Carvalho Soares, ex-Prefeito de Frei Inocência/MG, em razão da impugnação das despesas do Convênio Siconv 704327/2009, que teve por objeto o apoio à realização do 30.º Festival da Carne de Sol naquele município.

2. O último exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta de julgar irregulares as contas do responsável, condená-lo em débito de forma solidária com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., no valor histórico de R\$ 221.500,00, assim como aplicar a ambos, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, e, ainda, aplicar ao ex-Prefeito a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 (peças 79 a 81).

3. Cabe registrar que a irregularidade pela qual foram citados os responsáveis e que embasa a proposta condenatória da Secex-TCE diz respeito à execução de contrato celebrado com fundamento em inexigibilidade de licitação, sem o atendimento ao requisito previsto no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, uma vez que não teriam sido apresentados os documentos que comprovariam a exclusividade da empresa contratada na representação dos artistas que se exibiram no evento.

4. Com as vênias de estilo, entendemos que o processo reclama encaminhamento distinto, conforme já expusemos em manifestação precedente (peça 45).

5. Ocorre que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela existência de dano ao Erário, o que torna frágil a proposta de imputação de débito aos responsáveis. Registre-se que houve a aprovação da execução física do ajuste pelo Ministério do Turismo (peça 34, p. 43-46, 66-68 e 161-164), o que indica a efetiva realização do festival e apresentação das atrações musicais. De outra parte, resta caracterizado o nexo de causalidade entre os recursos do convênio e os pagamentos efetuados, dada a correspondência de valores e datas entre as notas fiscais emitidas pela empresa contratada (peça 33, p. 28, 34, 40 e 45) e a movimentação bancária da conta específica do ajuste (peça 34, p. 141 e 155).

6. Quanto à contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para a realização das apresentações dos artistas “Gean e Giovane” (R\$ 71.500,00), “Leonardo” (R\$ 125.000,00) e “Ronan e Ronaldo” (R\$ 25.000,00), deve ser assinalado que a exigência de apresentação do contrato de exclusividade realmente é condição indispensável para a regularidade dos procedimentos nas contratações firmadas diretamente sob o fundamento de inexigibilidade de licitação.

7. No entanto, por meio do Acórdão n.º 1.435/2017-TCU-Plenário, restou consignado, entre outros aspectos, que as situações de ausência ou de falha nos contratos de exclusividade, ou nas cartas de exclusividade, podem não ensejar, por si sós, o julgamento de irregularidade das contas ou a condenação em débito dos responsáveis, a depender das circunstâncias do caso concreto.

8. Para a fase executiva dos convênios e nas situações em que se comprova a execução do evento objeto do convênio, este *Parquet* tem considerado indevido impugnar os valores pagos com arrimo apenas na irregularidade cometida na etapa de escolha do executor dos serviços (falta de contrato de exclusividade). Idêntico raciocínio se aplica também a imputar débito pela existência de apenas cartas de exclusividade, com base na ausência de nexo de causalidade entre o pagamento recebido e a execução do evento, pois tanto o contrato de exclusividade quanto a carta de exclusividade estão imbuídos do pressuposto de que os valores recebidos constituem a contraprestação financeira recebida em razão da prestação dos serviços pela empresa (ou empresário) e pelos artistas que representa.

9. Dessa forma, nos presentes autos, considerando que se comprovou a realização do evento e a apresentação das bandas musicais, a ausência dos contratos de exclusividade de representação não deve acarretar imputação de débito aos responsáveis.

10. Por outro lado, no caso concreto, além da falha relativa à falta dos contratos de exclusividade, subsistem outras ocorrências não justificadas pelo ex-Prefeito, as quais, em seu conjunto, afiguram-se suficientemente graves para ensejar irregularidade de suas contas e aplicação de multa. Nesse contexto,

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva**

sobressaem a ausência no processo de inexigibilidade das pesquisas prévias de preços e a alteração de itens de serviços de mídia e de locação de equipamentos sem a anuência prévia do órgão concedente dos recursos.

11. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público de Contas sugere julgar irregulares as contas do Senhor Carlos Vinício de Carvalho Soares, com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992, sem imputação de débito, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei.

Ministério Público de Contas, 12 de novembro de 2019.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Procuradora-Geral